



PORTARIA Nº 169, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, e de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014;

Considerando o fator X no valor de -1,5890%, conforme determinado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando a inflação de 6,2880% acumulada entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, conforme os valores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando a memória de cálculo Anexa a esta portaria, que resultou nos reajustes de 7,9769% sobre os tetos das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência constantes das Tabelas 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo I à Portaria nº 3.064/SRA, de 10 de novembro de 2016, e de 6,2880% sobre os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes das Tabelas 2, 3, 4 e 6 do Anexo II à referida Portaria;

Considerando o que consta do processo nº 00058.500569/2017-61,

R E S O L V E :

Art. 1º Reajustar, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 3.064/SRA, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. A memória de cálculo do reajuste de que trata o *caput*, constante do Anexo III desta Portaria, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, deverá ser cobrado juntamente com a tarifa de embarque internacional.

Art. 3º Caberá aos operadores aeroportuários observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3.064/SRA, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016, Seção 1, página 206.

CLARISSA COSTA DE BARROS



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA COSTA DE BARROS, Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos**, em 17/01/2017, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0346123 e o código CRC A8CFBF14.

ANEXO I À PORTARIA Nº 169/SRA, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

DAS TARIFAS DE EMBARQUE, CONEXÃO, POUSO E PERMANÊNCIA

I – Tarifas Aplicáveis ao Grupo I

Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

| Categoria | Embarque (pax.) | Conexão | Pouso (ton.) | Permanência (ton. horas) | |
|-----------|-----------------|---------|--------------|--------------------------|-----------------|
| | | | | Pátio de manobras | Área de estadia |
| 1ª | 29,90 | 9,14 | 9,36 | 1,8463 | 0,3956 |
| 2ª | 23,49 | 7,18 | 7,71 | 1,5071 | 0,3204 |
| 3ª | 19,46 | 5,88 | 5,82 | 1,1681 | 0,2449 |
| 4ª | 13,45 | 3,92 | 2,73 | 0,5464 | 0,1129 |

Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

| Categoria | Embarque (pax.) | Conexão | Pouso (ton.) | Permanência (ton. horas) | |
|-----------|-----------------|---------|--------------|--------------------------|-----------------|
| | | | | Pátio de manobras | Área de estadia |
| 1ª | 52,94 | 9,14 | 24,96 | 4,9735 | 1,0174 |
| 2ª | 44,10 | 7,18 | 22,66 | 4,5401 | 0,9230 |
| 3ª | 35,29 | 5,88 | 19,46 | 3,8808 | 0,7913 |
| 4ª | 17,65 | 3,92 | 9,70 | 1,9405 | 0,3956 |

Tabela 3 - Adicional referente à Lei nº 9.825 (em dólares americanos)*

| Categoria | Embarque Internacional |
|-----------|------------------------|
| 1ª | 18,00 |
| 2ª | 15,00 |
| 3ª | 12,00 |
| 4ª | 6,00 |

* A forma de conversão do adicional será publicada em portaria específica

II – Tarifas Aplicáveis ao Grupo II

Tabela 4 - Tetos dos preços unificados - doméstico e internacional (em R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos | | | | Categoria - Valores internacionais | | | |
|----------------------|--------------------------------|-----------|----------|----------|------------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª |
| ATÉ 1 | 153,24 | 87,98 | 49,19 | 29,94 | 220,55 | 202,88 | 114,67 | 57,35 |
| + DE 1 ATÉ 2 | 153,24 | 87,98 | 70,10 | 42,86 | 220,55 | 202,88 | 163,20 | 88,22 |
| + DE 2 ATÉ 4 | 186,04 | 153,11 | 121,76 | 73,38 | 388,16 | 348,43 | 291,12 | 149,98 |
| + DE 4 ATÉ 6 | 376,33 | 309,47 | 247,15 | 149,51 | 780,68 | 705,72 | 582,21 | 295,51 |
| + DE 6 ATÉ 12 | 490,16 | 402,88 | 320,08 | 191,41 | 1.027,70 | 930,68 | 771,88 | 392,57 |
| + DE 12 ATÉ 24 | 1.113,34 | 915,23 | 728,31 | 439,03 | 2.320,04 | 2.103,93 | 1.733,40 | 886,56 |
| + DE 24 ATÉ 48 | 2.856,96 | 2.349,13 | 1.872,96 | 1.139,14 | 5.209,08 | 4.732,71 | 3.943,19 | 2.006,87 |
| + DE 48 ATÉ 100 | 3.381,89 | 2.780,02 | 2.210,62 | 1.326,85 | 7.074,83 | 6.404,39 | 5.306,10 | 2.699,37 |
| + DE 100 ATÉ 200 | 5.519,74 | 4.536,37 | 4.321,58 | 2.188,09 | 11.759,02 | 10.660,75 | 8.843,53 | 4.516,60 |
| + DE 200 ATÉ 300 | 8.713,64 | 7.160,02 | 5.666,14 | 3.316,00 | 18.714,77 | 16.924,02 | 14.079,08 | 7.193,91 |
| + DE 300 | 14.563,74 | 11.968,91 | 9.488,72 | 5.606,64 | 30.981,06 | 28.039,08 | 23.257,84 | 11.878,13 |

Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (pátio de manobras) - domésticos e internacionais (em

R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos | | | | Categoria - Valores internacionais | | | |
|----------------------|--------------------------------|--------|--------|--------|------------------------------------|----------|----------|--------|
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª |
| ATÉ 1 | 25,34 | 20,70 | 16,07 | 4,54 | 23,83 | 21,61 | 12,36 | 5,29 |
| + DE 1 ATÉ 2 | 25,34 | 20,70 | 22,95 | 6,56 | 23,83 | 21,61 | 18,09 | 7,50 |
| + DE 2 ATÉ 4 | 25,34 | 20,70 | 22,95 | 6,56 | 23,83 | 21,61 | 18,09 | 7,50 |
| + DE 4 ATÉ 6 | 25,34 | 20,70 | 22,95 | 6,56 | 28,65 | 23,83 | 21,61 | 9,70 |
| + DE 6 ATÉ 12 | 25,34 | 20,70 | 22,95 | 6,56 | 47,64 | 43,26 | 38,36 | 18,97 |
| + DE 12 ATÉ 24 | 36,79 | 30,09 | 22,98 | 10,79 | 95,70 | 83,80 | 71,91 | 35,72 |
| + DE 24 ATÉ 48 | 73,74 | 60,36 | 46,01 | 21,46 | 186,64 | 169,82 | 146,00 | 74,11 |
| + DE 48 ATÉ 100 | 122,06 | 99,92 | 76,26 | 35,53 | 310,53 | 281,85 | 241,26 | 121,74 |
| + DE 100 ATÉ 200 | 276,54 | 226,47 | 172,72 | 80,71 | 702,63 | 638,24 | 549,58 | 274,79 |
| + DE 200 ATÉ 300 | 482,15 | 394,93 | 301,11 | 140,43 | 1.228,85 | 1.114,15 | 956,24 | 478,14 |
| + DE 300 | 701,10 | 574,22 | 437,96 | 204,41 | 1.788,11 | 1.620,52 | 1.395,99 | 693,36 |

Tabela 6 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais (em R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos | | | | Categoria - Valores internacionais | | | |
|----------------------|--------------------------------|--------|-------|-------|------------------------------------|--------|--------|--------|
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª |
| ATÉ 1 | 1,68 | 1,54 | 1,28 | 1,28 | 1,53 | 1,53 | 0,89 | 0,89 |
| + DE 1 ATÉ 2 | 1,68 | 1,54 | 1,83 | 1,83 | 1,53 | 1,53 | 1,09 | 1,09 |
| + DE 2 ATÉ 4 | 1,68 | 1,54 | 1,83 | 1,83 | 3,09 | 2,86 | 2,43 | 1,09 |
| + DE 4 ATÉ 6 | 2,19 | 1,79 | 1,83 | 1,83 | 5,50 | 4,84 | 4,41 | 2,22 |
| + DE 6 ATÉ 12 | 3,75 | 3,09 | 2,35 | 1,83 | 9,48 | 8,82 | 7,71 | 3,75 |
| + DE 12 ATÉ 24 | 7,33 | 5,97 | 4,65 | 2,19 | 18,75 | 16,97 | 14,56 | 7,50 |
| + DE 24 ATÉ 48 | 14,69 | 12,09 | 9,17 | 4,43 | 37,26 | 33,52 | 28,65 | 14,32 |
| + DE 48 ATÉ 100 | 24,40 | 20,03 | 15,22 | 7,14 | 62,19 | 54,90 | 47,87 | 23,83 |
| + DE 100 ATÉ 200 | 55,24 | 45,27 | 34,57 | 16,13 | 141,13 | 126,60 | 110,04 | 54,90 |
| + DE 200 ATÉ 300 | 96,46 | 79,03 | 60,29 | 28,07 | 246,12 | 222,30 | 191,22 | 95,70 |
| + DE 300 | 140,18 | 114,86 | 87,55 | 40,94 | 358,59 | 325,07 | 277,22 | 138,73 |

ANEXO II À PORTARIA Nº 169/SRA, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

| Períodos de Armazenagem | Percentual sobre o valor CIF |
|--|------------------------------|
| 1º - Até 02 dias úteis | 0,75% |
| 2º - De 3 a 5 dias úteis | 1,50% |
| 3º - De 6 a 10 dias úteis | 2,25% |
| 4º - De 11 a 20 dias úteis | 4,50% |
| Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria. | + 2,25% |
| Observações: | |
| 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; | |
| 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2. | |

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

| Valor Sobre o Peso Bruto Verificado |
|---|
| R\$ 0,0572 por quilograma |
| Observações: |
| 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1; |

2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez;
3. Cobrança mínima: R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

| Períodos de Armazenagem | Sobre o Peso Bruto |
|---|-----------------------------|
| 1º - Até 4 dias úteis | R\$ 0,1525 por quilograma |
| 2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria | + R\$ 0,1525 por quilograma |
| <p>Observações:</p> <p>1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).</p> <p>2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos:</p> <p>a. trânsito de TECA para TECA;</p> <p>b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;</p> <p>c. reimportação, redesignação e carga descarregada por engano;</p> <p>d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;</p> <p>e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;</p> <p>f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001;</p> <p>g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;</p> <p>h. urnas contendo cadáveres ou cinzas;</p> <p>i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;</p> <p>j. cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e</p> <p>k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.</p> <p>3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001.</p> | |

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

| Valor Sobre o Peso Bruto Verificado |
|--|
| R\$ 0,9535 por quilograma |
| <p>Observações:</p> <p>1. Cobrança mínima: R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);</p> <p>2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;</p> <p>3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.</p> |

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

| Percentual sobre o |
|--------------------|
|--------------------|

| Períodos de Armazenagem | Faixa (R\$) | Percentual sobre o Valor CIF |
|--|-----------------------------|------------------------------|
| 3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA | de 5.000,00 a 19.999,99/kg | 0,60% |
| | de 20.000,00 a 79.999,99/kg | 0,30% |
| | acima de 80.000,00/kg | 0,15% |
| Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga. | | |

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

| Períodos de Armazenagem | Valor Sobre o Peso Bruto |
|--|----------------------------|
| 1° - Até 4 dias úteis | R\$ 0,0763 por quilograma |
| 2° - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1° período, até a retirada da mercadoria | +R\$ 0,0763 por quilograma |
| Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2° período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto. | |

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

| Períodos de Armazenagem | Percentual sobre o valor FOB |
|---|------------------------------|
| 1° Até 45 dias | 1,50% |
| 2° De mais de 45 dias a 90 dias | 3,00% |
| 3° De mais de 90 dias a 120 dias | 4,50% |
| 4° De mais de 120 dias | 7,50% |
| (*) Os percentuais não são cumulativos. | |

ANEXO III À PORTARIA Nº 169/SRA, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

Nos termos da Resolução nº 350/2014, os tetos das tarifas aeroportuárias constantes da Portaria nº 3.064/SRA, de 10 de novembro de 2016, deverão ser reajustados em janeiro de 2016 com base na inflação acumulada no ano anterior – medida pela variação percentual do IPCA – e, com exceção das tarifas de armazenagem e capatazia, no fator X vigente na data do reajuste.

O reajuste tarifário promovido pela Portaria nº 194/SRA, de 29 de janeiro de 2016, atualizou os tetos tarifários utilizando o IPCA referente a dezembro de 2015 publicado em janeiro de 2016. Dessa forma, o presente reajuste deverá considerar a variação percentual entre o IPCA desse mês, cujo valor foi 4.493,17, e o IPCA referente ao mês de dezembro de 2016, publicado em janeiro de 2017, com o valor de 4.775,70.

Em cumprimento ao art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, os tetos das tarifas aeroportuárias foram alterados de modo a incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto, conforme disposto no processo 00058.506901/2016-11. Portanto, o presente reajuste se aplica sobre os valores apresentados na Portaria nº 3.064/SRA, de 10 de novembro de 2016.

A Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016, estabeleceu o valor de -1,5890% para o fator X a ser aplicado nos reajustes ocorridos no quinquênio 2016-2020 com base na Resolução nº 350/2014.

Para as tarifas de armazenagem e capatazia (exceto as dispostas em termos percentuais), o cálculo do presente reajuste é dado através da seguinte fórmula:

$$A_t = A_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1})$$

Para as demais tarifas, o cálculo do presente reajuste é dado através da seguinte fórmula:

$$A_t = A_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t)$$

Assim, os percentuais de reajuste serão de **6,2880%** e **7,9769%** para as tarifas de armazenagem e capatazia e demais tarifas, respectivamente.

A Seção I desta memória de cálculo apresenta a série histórica do IPCA publicada pelo IBGE para os períodos de dezembro de 2015 a dezembro de 2016.

A Seção II desta memória de cálculo apresenta como foi feito o arredondamento dos valores e percentuais utilizados no reajuste.

SEÇÃO I – SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA (FONTE: IBGE)

| ANO | MÊS | NÚMERO ÍNDICE |
|--|-----|----------------|
| | | (DEZ 93 = 100) |
| 2015 | DEZ | 4.493,17 |
| 2016 | JAN | 4.550,23 |
| | FEV | 4.591,18 |
| | MAR | 4.610,92 |
| | ABR | 4.639,05 |
| | MAI | 4.675,23 |
| | JUN | 4.691,59 |
| | JUL | 4.715,99 |
| | AGO | 4.736,74 |
| | SET | 4.740,53 |
| | OUT | 4.752,86 |
| | NOV | 4.761,42 |
| | DEZ | 4.775,70 |
| IPCA _{dez-16} /IPCA _{dez-15} | | 6,2880% |

SEÇÃO II – ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.

Neste sentido, todos os dados de valores tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A tabela adiante indica a quantidade de casas decimais da publicação e os percentuais de reajustes aplicados aos tetos tarifários de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 350/2014 nas tarifas dispostas na Portaria ANAC nº 3.064/SRA, de 29 de janeiro de 2016.

| Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário - Anexo I | | |
|--|----------------|----------|
| Tarifas | Casas decimais | Reajuste |
| Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão, pouso | 2 | 7,9769% |
| Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de permanência | 4 | 7,9769% |
| Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, conexão, pouso | 2 | 7,9769% |
| Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de permanência | 4 | 7,9769% |
| Tabela 3 - Adicional referente à Lei nº 9.825 | 2 | 0,0000% |
| Tabela 4 - Tetos dos preços unificados - doméstico e internacional | 2 | 7,9769% |
| Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (pátio de manobras) - domésticos e internacionais | 2 | 7,9769% |
| Tabela 6 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais | 2 | 7,9769% |

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário - Anexo II

| Tarifas | Casas decimais | Reajuste |
|---|-----------------------|-----------------|
| Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada | 4 | 0,0000% |
| Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada | 4 | 6,2880% |
| Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito | 4 | 6,2880% |
| Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária | 4 | 6,2880% |
| Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico | 4 | 0,0000% |
| Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação | 4 | 6,2880% |
| Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento | 4 | 0,0000% |

Referência: Processo nº 00058.500569/2017-61

SEI nº 0346123